



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.926 - SC (2015/0020307-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VÂNIA DE SOUZA FERNANDES AMÉRICO
ADVOGADOS : CHRISTIANO HUBER NETO - RS060333
ROGÉRIO BATISTA E OUTRO(S) - SC035054
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233B

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte de origem concluiu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foi implementado o piso nacional do magistério da educação básica. Como não houve sequer impugnação às regras sobre o ônus probatório, a reforma das conclusões tecidas no aresto recorrido demanda o revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na seara extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Além disso, não é possível que o STJ, no âmbito do apelo nobre, ingresse no exame da legislação local para aferir os impactos da Lei n. 11.738/08 sobre a estruturação da carreira do magistério estadual. Aplica-se à hipótese dos autos o óbice da Súmula 280/STF.

3. Precedentes: AgInt no AREsp 927.008/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no AREsp 850.534/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/10/2016.

4. Agravo interno de Vânia de Souza Fernandes Américo a que se nega provimento. Agravo interno do Estado de Santa Catarina prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de Vânia de Souza Fernandes Américo; julgar prejudicado o agravo interno do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.926 - SC (2015/0020307-3)

AGRAVANTE : VÂNIA DE SOUZA FERNANDES AMÉRICO
ADVOGADOS : CHRISTIANO HUBER NETO - RS060333
 ROGÉRIO BATISTA E OUTRO(S) - SC035054
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233B

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Vânia de Souza Fernandes Américo contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista os óbices contidos nas Súmulas 280/STF e 126/STJ.

A agravante alega que busca a implementação do piso nacional do magistério público da educação básica.

Afirma que o piso salarial deve ser calculado com base no vencimento inicial da carreira, não sendo possível considerá-lo apenas quando houve a soma de todas as vantagens remuneratórias.

Assevera que pretende obter a correta interpretação da Lei n. 11.738/2008, não sendo necessário o exame da legislação local.

Sustenta, ainda, que não está em debate matéria de índole constitucional.

Em decisão de e-STJ, fl. 273, determinou-se o sobrestamento dos autos para se aguardar o julgamento do REsp 1.426.210/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Contra essa decisão o Estado de Santa Catarina interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 278-283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.926 - SC (2015/0020307-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Está correta a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O Tribunal de origem concluiu que a parte autora não logrou demonstrar que houve pagamento inferior ao piso nacional do magistério público previsto na Lei n. 11.738/2008.

Da mesma forma, não se debateu se essa comprovação deveria estar relacionada com o vencimento básico inicial de cada carreira ou se deveriam ser consideradas as demais verbas remuneratórias. Restringiu-se o aresto recorrido a explicitar a ausência de documentação hábil para comprovar o alegado pela servidora estadual. Transcrevo (e-STJ, fl. 142):

Apelou a servidora pública estadual acerca da ausência de apreciação de pedido expressamente incluído na inicial, qual seja, a intimação do ente federado a fim de apresentar os comprovantes de pagamento de seus vencimentos.

A professora aduz, na peça exordial, que "conforme podemos observar na documentação acostada pela parte autora (contra-cheque), o valor do Básico é inferior ao definido na Lei Federal 11.738/2008. Isto porque a ré considera a soma de todos os vencimentos como básico" (fl. 3).

Contudo, não houve a juntada aos autos do referido documento, o qual seria capaz de comprovar que o Estado de Santa Catarina não estava implementando corretamente o piso nacional do magistério.

O Código de Processo Civil expressa que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Além disso, o art. 396 prescreve:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

A propósito, tem-se a lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra:

Nesse contexto, deve ser lembrado que o fato constitutivo a que alude a disposição legal diz respeito à pretensão do autor, ou seja, corresponde à *causa petendi* em seu componente fático, incluindo o fato caracterizador do interesse de agir.

O ônus da prova da afirmação feita no processo recai, de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o critério adotado pela lei, sobre a parte que tem interesse nessa afirmação. Por isso cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, pois o autor tem interesse em afirmá-lo e deve fazê-lo na inicial (*actore non probante, reus absolvitur*) [...] (Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed., vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, p. 22).

Em casos análogos, excepcionalmente há a procedência do pedido a fim de determinar que o réu implemente de maneira correta o piso nacional do magistério, uma vez que o Estado de Santa Catarina tratou de observar os parâmetros indicados na ADI n. 4.167, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, com efeitos a partir de 27-4-2011.

Ademais, a apelante poderia ter utilizado ferramenta virtual posta à disposição dos servidores do Estado de Santa Catarina, a saber, o "Portal do Servidor Público Estadual" (<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br>). No endereço eletrônico, encontram-se disponíveis vários instrumentos de pesquisa de informações atinentes ao agente público, como acesso ao comprovante de rendimentos, ao contracheque, aos dados cadastrais e aos funcionais, ao tempo de serviço prestado, dentre outros.

Nesse contexto, a reforma das conclusões promovidas pela Corte de origem demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda. Não é possível, no presente momento, aferir se o vencimento básico da recorrente está em consonância com o piso nacional do magistério público da educação básica, mormente porque sequer houve impugnação no tocante às regras aplicáveis sobre o ônus probatório. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além disso, não se autoriza também, no presente caso, que esta Corte Superior ingresse na análise da legislação local, a fim de verificar sua compatibilidade com o texto federal, nos termos consignados na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Em casos análogos, o STJ assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA SOBRE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 16/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a observância do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, com base na Lei 11.738/2008 e na Lei municipal 1.577/2008, porquanto estaria a autora, em seu entender, recebendo a menor do que o devido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à aplicação da Súmula 280/STF -, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Restou decidido, pelo Tribunal de origem, após exame do acervo fático-probatório dos autos, que "a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), consistente no pagamento, pelo Município de Pompéu, de remuneração/vencimento-básico em valor inferior ao piso salarial nacional atualizado durante o período de 2009 em diante", e que não há "como reconhecer o direito ao recebimento de adicional por serviço extraordinário. Afinal, não há prova nos autos de que a jornada semanal de vinte e quatro horas da servidora tenha sofrido um aumento de seis horas semanais, totalizando, assim, trinta horas", inviabilizando a admissibilidade do apelo nobre, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 670.683/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AglInt no AREsp 927.008/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/08. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU INEXISTIR PROVA NOS AUTOS DE QUE O ENTE FEDERATIVO NÃO CUMPRIA A DETERMINAÇÃO LEGISLATIVA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, na apreciação da questão, fundamentou que a agravante não logrou demonstrar que submete-se a uma jornada de trabalho semanal de maior que 30 horas semanais, inexistindo, nos autos, prova de que o Ente Federativo descumpria a determinação legal da Lei 11.738/08. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Interno do Servidor Público ao qual se nega provimento. (AglInt no AREsp 850.534/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno manejado por Vânia de Souza Fernandes Américo.

Declaro prejudicado o exame do agravo interno do Estado de Santa Catarina.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020307-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 668.926 / SC**

Números Origem: 00676434320128240023 023120676438 20140424832 20140424832000100
20140424832000200 20140424832000201

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VÂNIA DE SOUZA FERNANDES AMÉRICO
ADVOGADOS : CHRISTIANO HUBER NETO - RS060333
 ROGÉRIO BATISTA E OUTRO(S) - SC035054
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VÂNIA DE SOUZA FERNANDES AMÉRICO
ADVOGADOS : CHRISTIANO HUBER NETO - RS060333
 ROGÉRIO BATISTA E OUTRO(S) - SC035054
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de Vânia de Souza Fernandes Américo; julgou prejudicado o agravo interno do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.